



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002276-36.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes MEL NOGUEIRA GARCIA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e NOAH NOGUEIRA GARCIA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado LUANA RAQUEL BARBOSA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1002276-36.2022.8.26.0577

Apelantes: MEL NOGUEIRA GARCIA e NOAH NOGUEIRA GARCIA,
representados por sua genitora Ana Flávia Nogueira Moroti

Apelado: LUANA RAQUEL BARBOSA DE BRITO

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 42972

EXTINÇÃO – EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA – Ação extinta pela ausência de comprovação da causa debendi do título que não circulou – Insurgência pelos exequentes – Acolhimento – Perquirição sobre a causa debendi de emissão do título que constitui matéria de defesa de embargos do devedor – A despeito de existirem julgados mantendo a extinção e seguindo a orientação do MP em outras ações ajuizadas pelos exequentes, não se pode descuidar que há inúmeras outras ações onde os débitos iguais a este têm sido quitados pelos executados, que na maioria das vezes se encontram representados pela Defensoria Pública do Estado e sem que a causa debendi tenha sido discutida ou tenha sido demonstrada como ilícita – Boa-fé que se presume e má-fé que deve ser comprovada – Impossibilidade de se tolher direito de crédito estampado em título executivo por mera presunção – Para além disso e apenas a título de exemplo, menciona-se que até mesmo em casos em que comprovada hipótese de 'agiotagem' garante-se ao credor o direito de crédito sobre o valor do mútuo, decotando-se, apenas, os juros usurários – Assim, não se vislumbra razão para extinção da ação de execução – Sentença anulada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou extinta a ação de execução fundada em nota promissória emitida em favor do falecido MÁRIO THEODORO GARCIA NETO e que foi ajuizada

por seus herdeiros menores MEL NOGUEIRA GARCIA e NOAH NOGUEIRA GARCIA, representados por sua genitora Ana Flávia Nogueira Moroti em face de LUANA RAQUEL BARBOSA DE BRITO por ausência de indicação da *causa debendi* do título, com fundamento no art. 803, parágrafo único, do CPC, seguindo a orientação do I. representante do Ministério Público, remetendo os autores para as vias ordinárias.

Por se tratar de ação encabeçada por menores, não houve condenação nas custas, aplicando-se aos autos a regra do art. 7º, I, da Lei 11.608/2003.

Inconformados, apelam os exequentes – fls. 303/309, aduzindo, em síntese, que seu genitor era vendedor ambulante de artigos para casa, tais como: jogos de cama, mesa, banho, copos, talheres, sapateiras, armários, tapetes, entre outros e que foi nessa condição que a dívida perseguida foi contraída, não possuindo outros documentos para comprovação do fato.

Afirma que em muitas outras ações que ajuizaram nenhum executado questionou o débito, muito pelo contrário, confessaram a dívida e formalizaram acordo, conforme se pode verificar dos seguintes processos:

1026960-93.2020.8.26.0577,	
1026961-78.2020.8.26.0577,	1005352-05.2021.8.26.0577,
1008269-94.2021.8.26.0577,	1026954-86.2020.8.26.0577,
1005348-65.2021.8.26.0577,	1002579-50.2022.8.26.0577,
1008167-72.2021.8.26.0577,	1008155-58.2021.8.26.0577,
1000506-42.2021.8.26.0577,	1015531-95.2021.8.26.0577,
1000510-79.2021.8.26.0577.	

Informam que a possibilidade de discussão da *causa debendi* é reservada para a ação monitória e não de execução, a teor do contido na Súmula 299/STJ e que para esta basta a posse do título em mãos, nos termos dos julgados que citam.

Asseverando que o MP deveria zelar pelos interesses dos menores e não do devedor inadimplente; que a quantidade de ações que distribuiu não deve ser considerada e sim os seus conteúdos, vez que perseguem valores diminutos em cada uma delas, muitas das vezes, sem satisfação do débito, reiterando que inexistente impeditivo ao prosseguimento desta.

Clamam, pois, pela anulação da decisão, a fim que o processo prossiga em seus ulteriores termos, citando julgados que corroboram suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente

processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida aos exequentes e sem resposta, vez que a executada não foi integrada à lide.

Às fls. 325/327 anota-se parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos dos exequentes comportam acolhida, como será demonstrado.

Respeitado o posicionamento da D. Procuradoria Geral de Justiça, não é caso de extinção da ação.

Trata-se de ação de execução fundada em nota promissória sem comprovação da *causa debendi*, que para este tipo de ação realmente se mostra desnecessária, ficando eventual discussão resguardada para eventual 'embargos' a ser oposto pelo devedor, se ele entender ser o caso.

Ou seja, o fato de os exequentes não terem comprovado documentalmente a causa que originou a emissão da nota promissória que funda a presente ação executiva não pode lhes retirar o direito ao crédito nela estampado, posto que tal discussão e que poderia levar à desconstituição do título de crédito é matéria de defesa do devedor (art. 917, I e VI, CPC).

Ainda que o parecer do Ministério Público em primeiro grau insinue que a emissão dos títulos poderia acobertar situação de origem duvidosa ou ilícita, não se pode descurar que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada, especialmente quando restringe direito líquido e certo estampado em título de crédito.

Além disso, se contrapondo aos julgados citados no parecer do Ministério Público que atua em virtude da menoridade dos exequentes, não se pode ignorar que há inúmeras outras ações por eles ajuizadas, como bem

pontuado no apelo, em que a causa de pedir é a mesma; os débitos têm sido reiteradamente quitados pelos executados que são localizados, na maioria das vezes representados pela Defensoria Pública do Estado, sem que se discuta a *causa debendi* ou lhes atribuem origem diversa ou ilícita.

A exemplificar essa situação, cita-se o acórdão a seguir, proferido em ação também encabeçada pelos aqui exequentes, onde houve impugnação pelo devedor através de embargos discutindo questões meramente processuais, sem qualquer impugnação à *causa debendi* do título.

Confira-se:

**Embargos à execução de título executivo extrajudicial – Notas promissórias – Legitimidade ativa dos herdeiros – Título preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade previstos no art. 784, I, do CPC – Alegação de nulidade de nota promissória por falta de CPF do credor – Para a validade da NP não exige a lei o CPF do credor – Sentença mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1004965-82.2024.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).*

Para além disso e apenas a título de exemplo, cabe mencionar que ainda que se tratasse de título representando a popularmente conhecida 'agiotagem' e desde que comprovado esse fato, o exequente não perderia o direito de reaver o valor principal do crédito, acrescido dos consectários moratórios legais, lhe sendo decotado, apenas, as estipulações usurárias (juros extorsivos), expressamente vedadas pelo Decreto-lei nº 22.626/33.

Na mesma direção, decisão desta Turma Julgadora envolvendo os mesmos exequentes e onde tal perquirição também foi abordada:

“VOTO Nº 38815 EXECUÇÃO. Nota promissória. Extinção por nulidade do título

executivo, vez que o executado se encontra em local incerto e não sabido, impedindo a análise da assinatura e dados do título, somado ao fato de terem sido ajuizadas dezenas de execuções pelo credor originário do título, pai dos Apelantes, já falecido. Inconformismo dos Apelantes que merece acolhida. Executado, apelado, que sequer foi citado para o pagamento ou apresentação de embargos. Inviabilidade de se reconhecer a nulidade da execução. Suposta prática de agiotagem, que não tornaria nulo o mútuo, no máximo provocaria o expurgo do excesso (juros cobrados acima do limite legal), sob pena de enriquecimento ilícito do mutuário. Eventual vício no título que deve ser oposto pelo executado. Pagamento parcial do débito que não afasta a iliquidez do título. Nulidade do título não configurada. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1003322-94.2021.8.26.0577; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023).

Ou seja, se ainda em caso como o supra referido o direito ao crédito principal está garantido, decotando-se o ilegal, não subsiste razão mínima para tolher o direito de crédito discutido nesta ação de execução apenas por não comprovada documentalmente a causa *debendi* alegada e quando tal conclusão decorreu de mera suposição de ilegalidade que sequer foi aventada pelo executado, a quem, evidentemente, pertence o direito/dever de desconstituir o título de crédito ou arguir excesso de execução.

Direcionar os exequentes para as vias ordinárias afrontaria, inclusive, o entendimento sumulado do C. STJ - Súmula nº 247 - vez que a ação monitória possui como requisito essencial o documento escrito representativo da obrigação para quem **não detém título de crédito**. E, se este já possui a eficácia de título executivo, o autor da ação careceria de interesse processual para o procedimento monitório.

A corroborar o entendimento aqui estampado, outro julgado também envolvendo os que são aqui exequentes:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - EXECUTADA - REVELIA - EFEITOS - APLICABILIDADE - CARTULA - AUTONOMIA E LITERALIDADE - TÍTULO - DOTAÇÃO DE LIQUIDEZ E DE CERTEZA - VALOR - EXIGIBILIDADE - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DAS EXEQUENTES PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1008151-21.2021.8.26.0577; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Bem por isso, é caso de se anular a sentença, a fim de que a ação executiva prossiga em seus ulteriores termos.

Desnecessárias maiores digressões.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator